



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Diretoria de Assuntos Municipais - DAM

**TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Nº 048/2009**

Natal, 05 de outubro de 2009.

**Doc. nº.:** 6467/2009, **juntados** nº. 6469/2009 e 10342/2009- TC.

Período de referência: 1º semestre de 2009.

Interessado: Prefeitura Municipal de Vera Cruz/RN

**GESTOR:** *Marcos Antônio Cabral* – **CPF:** 324.031.434-72

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através do Conselheiro Relator do processo em epígrafe, no uso da atribuição que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), vem, por intermédio deste instrumento, ALERTAR o Poder público acima identificado, em razão do resultado da análise da documentação constante dos respectivos autos, realizada pelo Corpo Técnico, haver evidenciado a ocorrência da seguinte situação:

- Descumprimento do Limite Geral da Despesa Líquida com Pessoal

| Verificação do Atendimento dos Limites Individuais * |                     |                          |                                 |
|------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------|---------------------------------|
| <b>Poderes</b>                                       | <b>Limite Geral</b> | <b>Limite Prudencial</b> | Percentual alcançado pelo Poder |
| Executivo                                            | 54,00%              | 48,60%                   | 54,14%                          |

\* Percentuais calculados sobre a Receita Corrente Líquida.

Pelo presente, registre-se a advertência no sentido de que a não observância aos indicativos referidos neste documento, bem como a ausência da adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando a adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei em referência, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável a sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF, sem prejuízo do que preconizam os artigos 22 e 23 do mesmo Diploma Legal.

Alcimar Torquato

*Conselheiro Relator*